



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/14

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Gemilton Souza da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Determinação à Auditoria. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para providências quanto ao recolhimento da multa e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00161/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14045/14 referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gemilton Souza da Silva, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01170/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. determinar à Auditoria a verificação das condições físicas das escolas do Município de São Bento, em especial da Escola Samuel Ramalho, quando da instrução do processo de prestação de contas, exercício de 2019, apontando possíveis deficiências nas instalações, que venham a comprometer o desenvolvimento das atividades realizadas no estabelecimento;
- b. encaminhar os autos à Corregedoria para que acompanhe o recolhimento da multa aplicada e, quando concretizado o devido recolhimento, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14045/14 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de São Bento, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gemilton Souza da Silva. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01170/17.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 2.040.574,74, correspondem a 76,79% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de cisternas na zona rural; b) Reforma e ampliação da escola municipal Samuel Ramalho; c) Serviços de Construção do Shopping da Rede 3ª Etapa; d) Construção de uma Creche Pró-infância tipo C no Bairro São José e) Construção de uma quadra poliesportiva coberta convênio FNDE, f) Reforma em Unidade Básica de Saúde José Borges da Silva, g) Pavimentação em paralelepípedos no Bairro São Bernardo e h) Pavimentação em paralelepípedos com meio fio e calçada na Rua Odilon Maia.

Na sessão de 08 de junho de 2017, através do Acórdão AC1 TC 01170/17, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu:

- I. **Regularidade com ressalvas** da reforma e ampliação de escola municipal Samuel Ramalho;
- II. **Comunicação ao TCU**, com envio de cópia das peças de Instrução e este Acórdão, a respeito das imperfeições identificadas nas obras referentes aos itens: 1 (construção de cisternas semi-enterrada para armazenagem de água da chuva na zona rural; recursos da FUNASA), 3 (serviços de construção de shopping das redes; recursos do Ministério do Turismo, contrapartida municipal 3,01% do valor do convênio), 4 (construção de creche proinfância tipo c; recursos do Ministério da Educação), 5 (construção de uma quadra coberta com vestuário na escola Maria Dulce dos Santos; recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), 6 (reforma da unidade básica de saúde no bairro São Bernardo), 7 (pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade; recursos do Ministério das Cidades, contrapartida municipal: 6,11% do valor do convênio) e 8 (pavimentação da rua Odilon Maia; recursos do Ministério das Cidades), tendo em vista o custeio quase exclusivo com recursos federais;
- III. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – correspondendo a 21,42 Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB1 – com fundamento no inciso V, artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntária ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde já autorizada;
- IV. **Assinação do prazo** de 60(sessenta) dias ao Sr. Gemilton Souza da Silva, na condição de ex-gestor municipal, no sentido de demonstrar, por meio documental idôneo, a realização dos reparos necessários ao bom funcionamento da escola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/14

municipal Samuel Ramalho, reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais;

- V. **Assinação do prazo** de 60(sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva, na condição de atual Prefeito de São Bento, com vistas ao acionamento da construtora (AMK ENG. CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA) incumbida da Escola Samuel Ramalho para a realização dos consertos reclamados pelo Órgão Auditor, na hipótese da não comprovação da assertiva ministrada pelo Sr. Gemilton Souza da Silva, considerando que o período de garantia legal encontra-se ainda em aberto, fazendo prova a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de sanção;
- VI. **Recomendação** ao atual Chefe do Executivo municipal de São Bento, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir as determinações contidas nos contratos de execução de obras, as exigências da Lei 4.320/64.

Quando da verificação de cumprimento da referida decisão, a Corregedoria emitiu relatório no qual registra que não identificou qualquer peça interposta pelas partes interessadas apta a demonstrar inequivocamente as providências exigidas por esta Corte de Contas, concluindo que o Acórdão AC1 TC nº 01170/17 não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC 01170/17;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, e ao atual gestor municipal, Sr. Jarques Lúcio da Silva, em virtude do descumprimento da aludida decisão, com fulcro no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB;
- c) Assinação de novo prazo aos interessados para atendimento das determinações impostas pela 1ª Câmara;
- d) Remessa da verificação de cumprimento das determinações para o âmbito da PCA/2018, onde eventual omissão poderá repercutir negativamente na sua apreciação.

Após emissão do parecer ministerial foi acostado aos autos ato de desconstituição de procuração. O atual gestor constituiu novo procurador e apresentou justificativa e documentos com vistas a comprovar o cumprimento da decisão.

O atual gestor, Sr. Jarques Lúcio da Silva, acostou o documento TC nº 50661/18, no qual informa que notificou a empresa responsável pela obra de Reforma e ampliação da Escola Municipal Samuel Ramalho. Não tendo havido manifestação por parte da empresa, o gestor informa que procedeu notificação com AR, atestando a adoção de providências por parte do município.

A Auditoria atesta a presença das seguintes peças no Doc TC nº 50661/18: Esclarecimentos para cumprimento de acórdão, Parecer Técnico referente à Escola Samuel Ramalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14045/14

notificação à Empresa AMK Eng. Const. e Empreendimentos Ltda. Após análise da documentação, a Unidade Técnica conclui pelo não cumprimento dos itens I, IV e V da Decisão tendo em vista que não houve a comprovação da realização dos consertos na Escola Samuel Ramalho.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas cuja representante destaca que a documentação acostada se limita a uma notificação encaminhada à construtora pelo atual gestor em 10 de outubro de 2017 (após a expiração do prazo fixado no Acórdão para comprovar providências junto a esta Corte, que seria até o dia 19/08/2017) e outra aos 25/06/2018 – mais de um ano depois da referida decisão. Registra que não houve qualquer comprovação de resolução dos vícios construtivos e mantém as conclusões do parecer de fls. 399/401.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento do Acórdão AC1-TC 01170/17, não restou comprovado que a empresa responsável tenha realizado os reparos necessários. Os serviços a serem realizados seriam de retoque de pintura e conserto relacionado a infiltração na laje do corredor. Entretanto, considerando que a obra em referência foi executada em 2013 e que em 2020 já se faria necessária a realização de serviços de manutenção e reparos, entendo que, por economia processual, sejam observadas no bojo da prestação de contas do exercício de 2019 as condições físicas das escolas, em especial da Escola Samuel Ramalho, e seja responsabilizado o atual gestor, no caso das instalações escolares não serem satisfatórias e/ou comprometerem o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- c. determine à Auditoria a verificação das condições físicas das escolas do Município de São Bento, em especial da Escola Samuel Ramalho, quando da instrução do processo de prestação de contas, exercício de 2019, apontando possíveis deficiências nas instalações, que venham a comprometer o desenvolvimento das atividades realizadas no estabelecimento;
- d. encaminhe os autos à Corregedoria para que acompanhe o recolhimento da multa aplicada e, quando concretizado o devido recolhimento, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO